



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000032/95-76  
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.182  
RECURSO Nº : 122.217  
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**FALTA DE OBJETO.**

Não se toma conhecimento de recurso, por falta de objeto, de decisão que não conheceu da impugnação por julgá-la intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

**23 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 122.217  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.182  
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

## RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado é o novo proprietário do imóvel rural “fazenda Barra do Cervo”, conforme comprova os documento anexados aos autos de fls. 10/14, e assim apresentou impugnação (fls. 01/02) ao lançamento emitido em nome da antiga proprietária Yolanda Steffen após decorrido o prazo regulamentar.

A autoridade julgadora de Primeira Instância não conheceu da impugnação por julgá-la intempestiva, na decisão de fls. 24/26.

O interessado foi devidamente cientificado da decisão de Primeira Instância e apresentou cópia de DARF (fls. 44) referente ao depósito recursal, exigido pela MP. 1.621-30, de 12/12/97.

Entretanto, o interessado apresentou recurso voluntário sem contestar a intempestividade da impugnação apresentada, ou seja, o recurso trata apenas do mérito.

Tendo em vista que, no caso em questão, não existe recurso da decisão, uma vez que na Primeira Instância não foi julgado o mérito, porque a autoridade monocrática não tomou conhecimento da impugnação, o recurso voluntário apresentado às fls. 28/35 não tem objeto.

Portanto, ocorrida a preclusão processual, fica o julgador de Primeira e Segunda Instância impedido de conhecer as razões de defesa apresentadas pelo interessado.

Assim sendo, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13847.000032/95-76  
Recurso nº: 122.217

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.182.

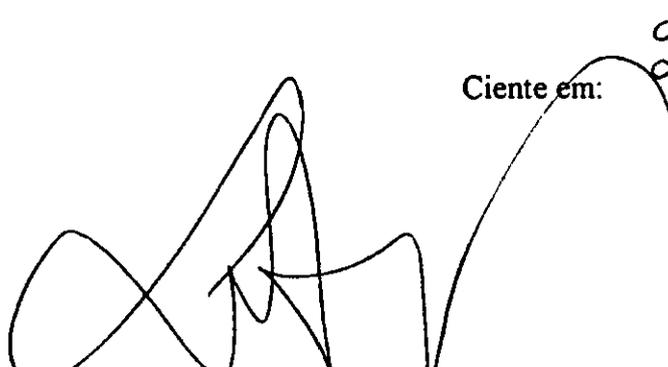
Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

  
23/09/2002  
LEONARDO FELIPE  
PEN 10F